

## Sobre a origem social do direito ambiental

### *About the origins of environmental law*

LOPES, Márcia Helena; SILVA, Sandro Dutra; TAVARES, Giovana Galvão. Sobre a origem social do direito ambiental. *Fronteiras: Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente*, Anápolis-Goiás, v.2, n.2, jun.-dez. 2013, p.78-88.

#### Resumo

As mudanças sociais e culturais introduzidas no tecido social a partir do segundo quarto do século XX são determinantes dos dilemas que irão nortear a ação política e social, e proporcionar a atmosfera necessária ao surgimento dos novos direitos. Este artigo tem o intuito de refletir sobre as bases sociais do direito voltado a proteção do meio ambiente, enquanto garantia de prosperidade da vida. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck e Anthony Giddens é o referencial teórico a partir do qual pensa-se a origem de um conjunto de leis destinadas a garantir a conservação e proteção dos elementos essenciais à base da vida. Os conflitos sociais gerados nas incertezas produzidas por uma sociedade de risco são determinantes da construção social da proteção legal do meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. Neste sentido, o Direito Ambiental é aqui entendido como produto do desenvolvimento das sociedades modernas.

Palavras-chave: modernidade, sociedade de risco, meio ambiente, direito ambiental.

#### Abstract

*Social and cultural changes arising from the second quarter of the twentieth century, are determinants of the dilemmas that will guide political and social actions, and provide the necessary atmosphere to the emergence of new rights. This article aims to reflect on the social bases of law aimed at protecting the environment, while ensuring prosperity of life. The theory of risk society of Ulrich Beck and Anthony Giddens is the theoretical framework from which the origin of a set of laws stem, designed to ensure the conservation and protection of the essential basic elements of life. Social conflicts generated by the uncertainties in a risk society are determinants of the social construction of legal protection of the environment as a fundamental human right. Accordingly, Environmental Law is defined here as the product of the development of modern societies.*

*Keywords: modernity, risk society, environment, environmental law.*

#### Márcia Helena Lopes

Mestre em L'Environnement: temps, espace et société - Université Paris VII. Docente na UniEVANGÉLICA - Centro Universitário de Anápolis, Brasil.

malena.lopes@gmail.com

#### Sandro Dutra e Silva

Doutor em História pela Universidade de Brasília. Docente na UniEVANGÉLICA - Centro Universitário de Anápolis e na Universidade Estadual de Goiás - UEG, Brasil.

sandroutr@hotmail.com

#### Giovana Galvão Tavares

Doutora em Ciências pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Docente na UniEVANGÉLICA - Centro Universitário de Anápolis, Brasil.

gio.tavares@gmail.com

O direito ao meio ambiente preservado surge como direito fundamental a partir da 2ª metade do século XX e se consolida como tal neste início do século XXI. O presente artigo pretende apresentar algumas considerações para se pensar a base social da construção das normas jurídicas de proteção e conservação do meio ambiente, bem como dos princípios que orientam a sua interpretação e aplicação. As ideias de Ulrich Beck e Anthony Giddens sobre as consequências da modernidade, oferece o referencial teórico que permite compreender o surgimento de um conjunto de normas voltadas à conservação e proteção da base da vida, presente e futura, do ser humano no planeta. Parte-se da premissa que os conflitos sociais gerados nas incertezas produzidas por uma sociedade de risco são determinantes da construção social da proteção legal do meio ambiente por meios de leis específicas. Neste sentido, o Direito Ambiental é aqui entendido como produto do desenvolvimento das sociedades modernas.

## **A Produção Social Do Risco Ambiental**

O termo “sociedade de risco” foi modelado pelo movimento teórico da sociologia que buscava identificar as características fundamentais de uma nova ordem social, surgida da ruptura com a ideia anterior de modernidade. Alguns sociólogos observaram que a sociedade atual reflete elementos de uma “pós-modernidade”, caracterizada por uma ruptura profunda com a estrutura social da modernidade (tal qual aconteceu na passagem das sociedades feudais para a sociedade industrial na 1ª Revolução Industrial no século XVII), marcada por fatores como: o avanço do conhecimento científico e da tecnologia, a ampliação do consumo, a expansão das novas tecnologias de comunicação, a ruptura com o conceito tradicional de fronteira, o crescimento da problemática da insustentabilidade ambiental. A transformação das relações sociais até então conhecidas e tidas como padrão dentro da modernidade, ou seja, uma sociedade capitalista-industrial, levou à inexorável percepção da emergência de um novo tecido social. Para Beck (1992) as relações sociais foram profundamente transformadas por seu próprio desenvolvimento, e a principal marca dessa ‘nova modernidade’ é o risco global. Sobre essa ideia, o autor desenha os contornos de uma crise ambiental de amplo espectro.

O risco apresenta-se como principal característica da sociedade contemporânea. As ideias de Beck (1992, 1999) e Giddens (1991), apontam para uma modernização reflexiva, o que é bem diferente do processo precedente de modernização produzido pela primeira revolução industrial. A “nova” modernidade volta-se para si mesma (tal qual a imagem refletida no espelho) como problema, que pode ser traduzido nos dilemas: 1) segurança versus perigo; 2) confiança versus

risco. Giddens (1991) explica a modernidade reflexiva não como característica de uma suposta pós-modernidade, e sim como consequência da própria modernidade, cujo elemento mais marcante é o desenho de uma crise ambiental não imaginada pelas sociedades modernas. Propõe um olhar mais profundo sobre a própria natureza da modernidade como essencial à compreensão dos fenômenos sociais contemporâneos, identificando os efeitos do desenvolvimento socioeconômico implementado ao longo da história. A modernidade se (re)constrói cotidianamente produzindo paradoxos sobre os quais avança. Se a evolução do conhecimento científico e tecnológico permite que os seres humanos gozem de bem-estar material, por outro lado, este desenvolvimento produz ameaças a sua base material de subsistência; se o desenvolvimento e a difusão mundial de instituições sociais modernas proporciona uma existência segura, em termos de paz social e garantias fundamentais, por outro lado essa mesma estrutura garante o monopólio do conhecimento científico e a centralização das riquezas, condenando povos inteiros à mais profunda miséria. A questão posta por Giddens (1991) é que a despeito do lado negro da modernidade, o lado das oportunidades sempre foi mais enfatizado.

Entretanto, os benefícios da modernidade não são a única realidade possível, uma vez que a estes se opõem aspectos negativos tão significativos quanto os positivos. A degradação ambiental e seus impactos na saúde das populações, a perda de biodiversidade significando um empobrecimento do banco genético do planeta, o aumento da pobreza e das desigualdades sociais, as ameaças decorrentes das mudanças climáticas são exemplos de inseguranças fabricadas e da certeza da exposição ao risco. Dito de outra forma, essas realidades refletem o lado mais sombrio, o lado obscuro com que as populações humanas em todo o planeta têm de lidar diariamente, sem necessariamente conseguirem visualizar uma resposta satisfatória aos problemas, e nem mesmo avaliar sua complexidade. Neste sentido, Giddens reconhece que o risco é criado socialmente e conexo e ao conceito de perigo, quer os sujeitos estejam ou não conscientes.

Beck (1999) compartilha com Giddens a compreensão de que o risco moderno (ecológico, químico, nuclear, genético e econômico – ao qual chamamos risco ambiental, por entender que todos os tipos de riscos estão na base da atual crise ambiental) é produzido pelos processos humanos e, destaca a globalidade, a irreversibilidade e a invisibilidade, como suas principais características.

A natureza do risco ambiental é universal. Os problemas podem ser locais (como geralmente o são), contudo os resultados produzidos são globais. A contaminação atmosférica afeta primeiramente a saúde das comunidades locais (pessoas obrigadas, pela socialização das

externalidades, a respirar um ar degradante), e contribui globalmente para o processo de mudança climática do planeta. Da mesma forma, a contaminação das águas marítimas e doces, a produção de resíduos em grande escala, o desmatamento são questões-problema que dizem respeito a uma comunidade global e sem fronteiras. Afetam as gerações presentes, mas também as futuras, na medida em que interferem nas condições essenciais de sua sobrevivência. Para Beck (1992) a distribuição dos riscos é absolutamente democrática não correspondendo às diferenças sociais, econômicas ou geográficas. O risco ambiental não é específico de uma determinada classe social ou localidade, ou mesmo da condição de gênero. Contudo, o autor reconhece que o risco criado apresenta-se de modo diferenciado para cada sociedade, atingindo com maior intensidade as regiões mais pobres do planeta.

O contexto de perigo comum proporciona o nascimento no cenário mundial de um tipo de solidariedade social, e que se manifesta, num primeiro momento, na proliferação de movimentos sociais atuantes no combate ao risco – denúncias públicas, divulgação de informação/conscientização de comunidades, promoção de ações judiciais – e ganham espaço político.

A visibilidade do risco exige um processo social de reconhecimento e legitimação do perigo. Podemos dizer que a crise ambiental se torna visível na medida em que cresce a relação de causa e efeito entre as formas do desenvolvimento social e econômico e a, cada vez mais presente, exposição a um perigo inestimável. A literatura identifica nas catástrofes ambientais o processo de evolução da legitimação do risco, manifestado na tomada de consciência dos efeitos do desenvolvimento na qualidade de vida e saúde humana. O papel da mídia é emblemático, pois permite às populações humanas, ou setores dessas, em localidades e culturas extremamente diversas, perceber concretamente as mudanças que atingem as populações, identificando-as como problema. A divulgação em escala mundial de grandes acidentes ambientais foi importante para inserir o tema no cenário político internacional, mas teve o principal mérito de demonstrar ao cidadão comum a fragilidade da segurança tão propagada pelo projeto civilizatório da modernidade, e que de fato, os processos de crescimento não são capazes de garanti-la, antes disso, geram a sua ruína.

A crescente mobilização em prol da prevenção e da preservação do meio ambiente pode ser entendida a partir da ideia de Giddens (2002) de que na modernidade os perigos são codificados como risco na medida em que os sujeitos podem exercer algum controle sobre eles. Assim segundo o autor, a naturalização da convivência com o risco e suas consequências passa pela tentativa de sua

gestão. Isto nos permite entender como a sociedade contemporânea se relaciona com a onipresença do perigo sem necessariamente lhe atribuir um valor negativo ou positivo. Se o risco é condição inerente ao desenvolvimento, as preocupações irão se direcionar nas possibilidades concretas e expectativas de seu controle.

## **O Direito Ambiental como Instrumento de Controle e Gestão do Risco**

O risco ambiental está na base dos conflitos que conduzem à construção social de um novo direito: o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. É o fenômeno social a matéria do fato jurídico, sendo, portanto fonte do próprio direito. A intensificação dos debates sobre a necessidade de, um lado, se reduzir a pressão sobre os recursos naturais não renováveis, e, de outro, aumentar a segurança por meio de medidas preventivas e de controle do estado sobre as atividades potencialmente de risco, colocou a temática ambiental em evidência, inserindo-a definitivamente na agenda política internacional. Duas conferências no quadro das Nações Unidas constituem o marco político e jurídico da proteção ao meio ambiente global: a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (CNUMAH) e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD). Considerando os objetivos propostos, as conferências subsequentes (Rio + 5, Rio + 10 e Rio + 20), não serão abordadas neste trabalho, pois entendemos que elas tiveram o papel essencial de acompanhar a evolução e concretização das ideias e propostas definidas anteriormente.

A CNUMAH ocorreu em 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia, e ficou conhecida simplesmente por 'Estocolmo 1972'. Pela primeira vez realizou-se uma conferência internacional cuja finalidade era discutir o risco ambiental, na tentativa ambiciosa de se produzir normas jurídicas internacionais para o controle e prevenção dos efeitos do desenvolvimento econômico nas comunidades humanas. Segundo SACHS (2002) nos encontros que antecederam Estocolmo, e que tiveram a função de identificar demandas, delimitar e estruturar propostas, duas visões se destacaram: uma pessimista e outra otimista. A primeira, conduzida pelo grupo dos países industrializados propunha a desaceleração do crescimento mundial a nível zero, de forma que se pudesse, a partir dali, poupar o planeta dos impactos negativos derivados do sistema econômico em curso. A segunda, rebatia veementemente essa proposta, sob o fundamento de que os países não industrializados e ainda em desenvolvimento precisavam aquecer sua economia de modo a alcançar o crescimento dos primeiros. Esta visão era defendida pelos países do Sul, entre os quais o Brasil era uma liderança (MILARÉ, 2013; THOMÉ 2012). Em face de posições tão díspares Estocolmo

adotou o caminho do meio, conduzindo o diálogo para uma alternativa sustentável de desenvolvimento. Na percepção de Sachs, os fatores sociais foram determinantes para a rejeição à opção do crescimento zero.

Dada as disparidades de receitas entre as nações e no interior delas, a suspensão do crescimento estava fora de questão, pois isso deterioraria ainda mais a já inaceitável situação da maioria pobre. Uma distribuição diferente de propriedade e renda era certamente necessária. Esta era uma tarefa politicamente difícil, mesmo em condições de crescimento relativamente rápido, e provavelmente impossível em sua ausência. (SACHS, 2002, p. 53)

No âmbito jurídico, Estocolmo produziu uma importante carta de princípios, que declarou direitos, mas principalmente responsabilidades das Nações e dos homens para com o meio ambiente visando o bem estar das gerações futuras. O documento “Declaração de Estocolmo” é o pacto político sobre critérios e princípios comuns para a preservação e melhoramento ambiental do planeta e segurança de seus habitantes. Este acordo está na origem da sistematização de um direito ambiental internacional, em gestação, e se constitui na primeira e mais importante norma jurídica internacional sobre meio ambiente e desenvolvimento humano<sup>1</sup>. Por meio desse documento, tanto os países industrializados quanto os não industrializados, reconheceram sua parcela de contribuição na degradação do meio ambiente global. A conferência contribuiu para que a questão ambiental fosse redimensionada em razão das carências e necessidades de cada Nação. Enquanto o discurso dos países industrializados demonstrava a preocupação com os processos negativos das várias formas de poluição e escassez dos recursos, os países em desenvolvimento debatiam a degradação da vida humana decorrente de um estado de acentuada pobreza. As responsabilidades foram declaradas comuns, e avançou-se na compreensão de que elas são diferenciadas, incumbindo aos países industrializados uma parcela mais pesada no ônus pela reparação dos ambientes degradados, bem como na cooperação para se elevar o nível de qualidade de vida nos países pobres. Os 26 princípios que constam do texto original da carta de Estocolmo forneceram o fundamento ético orientador dos compromissos que deveriam ser assumidos pela comunidade internacional no intuito de garantir a expansão e manutenção da vida natural sem prejudicar o desenvolvimento econômico das nações.

A face pragmática dessas declarações está no compromisso de uma gestão mais efetiva dos processos de degradação do meio ambiente, reconhecidos como riscos inerentes ao desenvolvimento, mas interpretados como negativos e prejudiciais a este. A gestão do risco deveria se dar por meio de políticas públicas de controle e mitigação. Os 26 princípios estabelecido na Declaração de Estocolmo destacam de maneira direta ou indireta esta perspectiva. Tratam de uma orientação de gestão do risco ambiental no âmbito internacional, ou seja, entre as Nações por meio

da atuação efetiva das organizações internacionais, e em especial da ONU, na coordenação de uma política internacional e de constituição de normas ambientais. O princípio 24 expressamente declara:

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e interesses de todos os Estados. (ONU, DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972)

Todo o documento é permeado pela diretriz da administração do risco por meio da atuação do planejamento e comando da administração pública, do papel da ciência, da educação e da comunicação, do ordenamento urbano, do desenvolvimento econômico sustentável. A possibilidade de controle e gestão do risco exige das Nações uma ampla instrumentalização na esfera legislativa interna, com a adoção de leis próprias capazes de dar conta dos problemas ambientais em face de sua realidade socioeconômica.

No Brasil, a Declaração de Estocolmo influenciou a implementação de políticas ambientais voltadas para a qualidade ambiental. A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 instituiu, ainda no regime militar, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Como produto histórico, esta lei pode ser entendida como a expressão do desenvolvimento das forças políticas em prol de um novo paradigma de desenvolvimento. Embora o Brasil já possuísse uma legislação específica sobre recursos naturais – Decreto Nº 24.643/34 Código de Águas, Decreto-Lei Nº 25/37 Tombamento, Lei Nº 4.771/65 Código Florestal, Decreto-Lei Nº 221/67 Pesca, Decreto-Lei Nº 227/67 Código de Mineração, Lei Nº 5.197/67 Proteção à fauna, entre outros – antes de Estocolmo não podemos falar em uma legislação ambiental cuja natureza fosse de tutela do meio ambiente. Na verdade as leis existentes buscavam garantir a não escassez e a distribuição equitativa dos recursos comuns, estabelecendo regulamentação do seu uso, mas não visavam a sua proteção como elemento essencial à qualidade de vida humana. A complexidade sistêmica do meio, onde da manutenção de um ecossistema ou espécie, depende a manutenção de outros, não estava contemplada no sentido das leis anteriores à década de 70.

Os princípios edificados na arena social internacional tornaram-se o principal referencial teórico para a elaboração das normas ambientais internas. Parte dos compromissos assumidos pelo Brasil em Estocolmo visando a gestão sustentada do meio ambiente estão presentes no texto da Lei Nº 6.938/81 e de outras que se seguiram. A Política Nacional do Meio Ambiente, foi instituída com o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental, entendida como necessária à

vida, pretendendo assegurar o desenvolvimento econômico em equilíbrio com a preservação do meio ambiente de modo a garantir a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1981). Esta lei estabeleceu a definição legal de meio ambiente, de degradação ambiental, de poluição e, principalmente, de poluidor (inclusive reconhecendo o próprio Estado como tal<sup>2</sup>); e criou, por meio do SISNAMA, a estrutura administrativa nacional necessária ao desenvolvimento e implementação da gestão do meio ambiente. Curioso observar que o CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do sistema, tem como função precípua deliberar sobre normas técnicas e padrões de qualidade ambiental, que são referências de caráter coercitivo.

A operabilidade do sistema foi garantida pelos instrumentos do licenciamento ambiental, do estudo de impacto ambiental, do zoneamento ambiental, da avaliação de impactos ambientais, das penalidades disciplinares e compensatórias (outros instrumentos como os incentivos voltados à melhoria da qualidade ambiental, a criação de espaços protegidos, o relatório da qualidade ambiental, o cadastro técnico de atividades e instrumentos de defesa do meio ambiente, a prestação de informação ao público, foram inseridos posteriormente pela Lei Nº 7.804/89). A ideia era garantir o controle do Estado sobre atividades que poderiam aportar prejuízos ao ambiente e às comunidades humanas, confiando às instituições nacionais a tarefa de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais (ONU, DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972). Portanto, o planejamento racional do desenvolvimento deveria inserir à tradicional dimensão econômica, as dimensões social e ambiental, de modo a contemplar o fortalecimento dos direitos fundamentais das sociedades humanas, e garantir direitos intergerações.

No Brasil, a década de 80 foi marcada pelo fortalecimento das forças democráticas. Em 1987 a assembleia constituinte trabalhou, com intensa participação dos movimentos sociais, o novo texto da Constituição Federal. Podemos entender que o capítulo do meio ambiente é produto dos debates e da ação política da sociedade civil, traduzidos como demandas na arena política nacional. O princípio 1 da Declaração de Estocolmo serviu de inspiração para elaboração do texto do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que reproduz, praticamente na íntegra, seus preceitos declarando que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). O capítulo do meio ambiente recepcionou a Lei PNMA, reconhecendo na esfera constitucional a função do Poder Público no controle das atividades que interfiram nos processos ecológicos. Não há discricionariedade da administração pública nesta tarefa, estando vinculada por força da



Constituição Federal a implementar ações variadas (licenciamento, exigência de estudos de avaliação de impactos, criação de unidades de conservação, controle de manipulação de material genético, controle das fontes de energia nuclear, entre outros) para garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nos anos seguintes à promulgação da Constituição Federal, a legislação ambiental ganhou corpo. O aspecto mais relevante desse novo ordenamento jurídico ambientalista foi o de aportar um outro olhar sobre a proteção jurídica do meio ambiente, adotando meios de prevenção e reparação do dano, criminalizando condutas, organizando atividades humanas, ampliando a criação de espaços protegidos, estabelecendo padrões de qualidade ambiental, ampliando o poder de polícia do estado, com vistas a salvaguardar a vida, a dignidade e o desenvolvimento pleno da humanidade.

Em 1992, um novo encontro internacional foi realizado: a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Rio 92 ou Cúpula da Terra. O intuito foi reafirmar os compromissos de Estocolmo e avançar na construção social do conceito de desenvolvimento sustentável. Desta vez a comunidade internacional concentrou seus esforços na edificação de um novo paradigma de desenvolvimento. Foi produzida, tal como Estocolmo, uma nova carta de princípios: a Declaração do Rio. Os 27 princípios da Declaração reproduzem a essência do documento de 1972, e consolida o entendimento do meio ambiente como um direito fundamental, a responsabilidade ética para com as futuras gerações, o compromisso sobre o desenvolvimento sustentável global. Sobre este último ponto, avançou-se nos debates da problemática de como implementar um modelo que, diante das enormes diferenças culturais, geográficas, econômica e ambientais das Nações, pudesse orientar o mundo na direção da desejada sustentabilidade. A Agenda 21 é o resultado desse debate, e representa a construção social dos caminhos para o desenvolvimento sustentável.

No intervalo dos 20 anos que separaram as duas conferências sobre meio ambiente, as questões sobre os perigos ambientais se expandiram. Os problemas ambientais, bem como a própria sociedade, implicam uma complexidade cada vez maior. Expressão dos novos riscos, a Convenção do Clima e a Convenção da Diversidade Biológica, aprovadas na CNUMAD, visam dar conta de efeitos globais, cujas fontes são locais. Parte-se assim, da construção de um Direito Ambiental Internacional, para um Direito Ambiental Nacional, como instrumento de tutela da vida. As conferências subsequentes (Rio + 5, Rio + 10 e Rio + 20) tiveram o importante papel de acompanhar a evolução e concretização das ideias e propostas definidas anteriormente.

## Considerações Finais

Uma abordagem histórica da ação coletiva para a normatização internacional da proteção do meio ambiente é boa para se pensar as condições políticas, sociais e econômicas que permitiram a organização social em torno de uma demanda comum. A universalização dos riscos decorrentes das inúmeras e variadas externalidades socializadas pelos sistemas econômicos industriais, passa a ser o elemento caracterizador de uma nova modernidade. De fato, o risco é a marca de registro da chamada crise ambiental contemporânea. Os efeitos do desenvolvimento não são uniformes, ao enriquecimento de alguns equivale o empobrecimento de outros, mas é válido observar que todos estão sob o domínio dos perigos que as novas formas de evolução das sociedades modernas produziram.

E é justamente a compreensão dessa natureza universal que fortalece e direciona o discurso dos movimentos sociais para a construção política de um direito internacional do meio ambiente, que por sua vez vai desembocar na elaboração de um direito interno do meio ambiente. Nessa linha, a legislação ambiental brasileira historicamente é fruto de uma sociedade reflexiva, que reconhece nas suas atividades e condutas o fato gerador do risco, que põe seu próprio projeto de civilização em perigo. Mais do que normas que regulamentam o uso e a apropriação dos recursos naturais, esse novo direito atribui ao meio ambiente um papel relevante na proteção da vida e garantia da dignidade da pessoa humana. A natureza ganha *status* de bem essencial à qualidade de vida, portanto um direito fundamental do homem do presente e também do homem do futuro. À sociedade atual resta a responsabilidade ética, moral e agora legal de incluir no seu projeto civilizatório a dimensão ambiental

## Notas

<sup>1</sup> O direito internacional se realiza enquanto norma jurídica por meio dos tratados, convenções, declarações internacionais. Segundo Verdross (2013, p.11) “o tratado internacional tem (...) força de lei”. Ou seja, as normas jurídicas internacionais decorrem dos pactos estabelecidos no contexto das inúmeras conferências e encontros internacionais, bi ou multilaterais.

<sup>2</sup> Este reconhecimento destaca a relevância do meio ambiente como bem público, objeto da ação protetiva do Estado no sentido de controlar por meio de instrumentos de prevenção e do poder de polícia, toda e qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora, mesmo que realizada pelo próprio Estado, que como poluidor deverá responder pela reparação do dano ambiental, tal qual qualquer outro sujeito.

## Referências

BECK, Ulrich. A reinvenção da política. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização Reflexiva. Políticas, tradição e estética na social moderna. São Paulo: Unesp, 1997.

\_\_\_\_\_. La sociedad del riesgo mundial. Madrid : Paidós, 2008. Disponível em: <http://www.um.es/tic/LIBROS%20FCIII/Beck%20Ulrich%20-%20La%20Sociedad%20De%20Riesgo%20Global.pdf> Acesso em: 15/02/2014.

\_\_\_\_\_. Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade. São Paulo : Editora 34, 2010.

BRASIL. Decreto Nº 24.643 de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Publicado no D.O.U. em 27.07.1934.

BRASIL. Decreto Nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal com este baixa. Publicado no D.O.U em 23.01.1934.

BRASIL. Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Publicado no D.O.U. em 16.09.1965.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências. Publicado do D.O.U. em 28.02.1967.

BRASIL. Decreto-Lei N 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Publicado no D.O.U. em 28.02.1967.

BRASIL. Lei Nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Publicado no D.O.U. em 05.01.1967.

BRASIL, Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicado no D.O.U. em 02.09.1981.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília 05 de outubro de 1988.

DUDH, Declaração Universal dos Direitos dos Homens. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br>>. Acesso em: 16/02/2014.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. São Paulo: Unesp, 1991.

\_\_\_\_\_. Mundo em descontrolé o que a globalização está fazendo de nós. Rio de Janeiro: Record, 2000.

\_\_\_\_\_. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização Reflexiva. Políticas, tradição e estética na social moderna. São Paulo: Unesp, 1997.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 16/02/2014.

ONU, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 16/02/2014.

ONU, Agenda 21. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em: 16/02/2014.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Ideias sustentáveis. Rio de Janeiro: Garamond. 2002.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Pudivm, 2013